



**PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

**COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PARECER CONJUNTO**

PROJETO DE LEI Nº 143/2025.

AUTORIA: Ver. Zezinho Cabeleireiro.

EMENTA: Assegura o atendimento presencial em estabelecimentos públicos e privados às pessoas que optarem por esta modalidade de prestação de serviço.

**I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

O projeto visa assegurar o atendimento pessoal em todos os estabelecimentos públicos e privados.

**I – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Em análise ao Projeto, **em relação aos estabelecimentos públicos, fere Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** ( art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Já em **relação aos estabelecimentos privados, fere artigo 24, VIII da CF/1988**, disciplinando normas do direito do consumidor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Assim, a matéria é inconstitucional, posto que fere regra de competência material prevista no artigo 24, VIII da CF/88, bem como competência formal, caracterizado por vício de iniciativa, sendo contrária ao artigo 61 do mesmo diploma legal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria simples** de votos, nos termos da LOMF.

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima descritos.

Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40, §2º do Regimento Interno: “§2º **Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.**”g,n

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 25 de março de 2026.

**AS COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

\_\_\_\_\_  
Ver. Daniel Bassi.

\_\_\_\_\_  
Ver. Claudinei da Rocha

\_\_\_\_\_  
Ver. Gilson Pelizaro.

\_\_\_\_\_  
Ver. Marco Garcia.

\_\_\_\_\_  
Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## FINANÇAS E ORÇAMENTO.

---

Ver. Gilson Pelizaro.

---

Ver. Donizete da Farmácia

---

Ver<sup>a</sup>. Andréa Silva.

---

Ver. Marco Garcia.

---

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.